



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001342-03.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JULIO CESAR NOVOA RODRIGUEZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0001342-03.2025 — Araçatuba

Agravante: Julio Cesar Novoa Rodriguez

Agravada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 38.087

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO DURANTE PROCEDIMENTO DE BLITZ. EMBARAÇO À ROTINA CARCERÁRIA. PERDA DE DIAS REMIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. A prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência a ordem de agente penitenciário com o intuito de tumultuar procedimento de blitz, restou devidamente comprovada nos autos do procedimento disciplinar, com base em depoimentos de servidores da unidade prisional. A conduta do sentenciado encontra perfeita subsunção ao artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II, ambos da LEP. A decisão que reconheceu a falta grave e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como a interrupção do prazo para progressão de regime, encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com o artigo 127 da LEP e com a jurisprudência dominante. A prática da infração disciplinar não interfere no prazo para obtenção de benefícios como livramento condicional, indulto ou comutação, conforme entendimento do STJ (Súmula 441). — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **JULIO CESAR NOVOA RODRIGUEZ**, contra a r. decisão de fls. 50/52, que, nos autos da execução nº 0002448-22.2020.8.26.0041, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo sentenciado em 07 de junho de 2024, decretando a perda de 1/3 (um

terço) dos dias remidos e determinando a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Pretende-se, com o presente recurso, a absolvição do agravante, sob o fundamento da insuficiência probatória (fls. 01/12).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 62/64 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 65), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso (fls. 75/78).

É o relatório.

O recurso defensivo não merece provimento.

Segundo apurado no procedimento disciplinar, o agravante, no dia 07 de junho de 2024, cometeu falta disciplinar de natureza grave, inserta no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, consistente em desobediência.

Conforme se observa dos autos, na data dos fatos, o sentenciado desobedeceu às ordens de funcionário da Unidade Prisional, pois, durante o procedimento de blitz, passou a questionar e alegar que não sairia da frente sem uma explicação, com o intuito de atrapalhar o procedimento, o que causou um embaraço no

procedimento e insuflação ao tumulto.

O agente penitenciário Fernando Henrique Apollo Nunes, ouvido durante a sindicância, relatou que: *“(...) ao tentar entrar no pavilhão “M” para o procedimento de Blitz, o sentenciado (...) tentou impedir sua entrada e dos demais agentes do pavilhão; Que o sindicato ficou pedindo explicações sobre o procedimento; Que a atitude do sindicato seria atrasar a entrada dos agentes no pavilhão para que outros sentenciados pudessem se desvencilhar de ilícitos no interior do pavilhão; Que o sindicato causou insuflação ao tumulto, tendo em vista que haviam muitos sentenciados no interior do pavilhão; Que por sorte os outros sentenciados não aderiram o desrespeito do sindicato, pois o número de presos era superior ao número de agentes que estavam escalados no procedimento Blitz (...)”*.

No mesmo sentido, as declarações do agente de segurança penitenciária José Eduardo Oliveira Souza.

Devidamente cientificado da acusação, o agravante negou as imputações (fls. 25).

Desse modo, diante de todo o conjunto probatório carreado no procedimento disciplinar, resta plenamente configurada a infração de natureza grave cometida pelo recorrente, sendo impossível se falar em absolvição ou em desclassificação para falta de natureza média ou leve, ante a perfeita subsunção da conduta

do sentenciado ao disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal.

Portanto, devidamente apurada e confirmada a prática de infração disciplinar, como no caso em tela, esta resultará em consequências administrativa e processuais ao reeducando.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Falta grave - Descumprimento de condição do regime aberto - Regressão ao intermediário - Possibilidade - Não provimento ao recurso, com recomendação. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006404-28.2019.8.26.0026; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019).

Em relação à esfera administrativa, o condenado estará passível de suportar sanções disciplinares previstas nos artigos 53, incisos III a V, nos termos do parágrafo único do artigo 57 da Lei nº 7.210/1984.

Outrossim, conforme prevê o artigo 127 do

referido diploma legal, com redação decorrente da Lei nº 12.433/2011, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observando o disposto no artigo 57 da mesma lei, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Por conseguinte, reconhecida a falta disciplinar de natureza grave, caberá ao Magistrado declarar a perda de até um terço dos dias anteriormente remidos pelo sentenciado e, se o caso, determinar sua regressão de regime. Por sinal, devem ser considerados para aferir-se o *quantum* dessa eventual perda “a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão” (artigo 57 da Lei de Execução Penal).

Portanto, ante as circunstâncias do caso em concreto, bem fixada e fundamentada a perda dos dias remidos em 1/3 (um terço).

Esse é o entendimento adotado por esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

Agravo em execução Falta grave (subversão da ordem e disciplina) - Regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção de prazo para o benefício de benefícios Pedidos de nulidade da decisão por ausência de oitiva judicial do sentenciado, afastamento da determinação de recontagem do prazo para benefícios legais e perda dos dias remidos no mínimo legal de um dia - Desnecessidade de oitiva judicial do condenado Precedentes Declaração de

perda de um terço dos dias remidos fundamentada Falta grave que, conforme pacífica orientação desta Corte e de Tribunais Superiores, tem efeito de fazer interromper o lapso temporal tão somente para obtenção de progressão de regime, excluídos os benefícios do livramento condicional, indulto e comutação Precedentes desta Colenda 15ª Câmara Criminal - Recurso parcialmente provido. (TJSP, Agravo em execução nº 0041675-55.2014, Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 18.09.2014)

Outrossim, como bem leciona o ilustre doutrinador Renato Marcão, acerca da progressão *“a prática de falta grave pelo executado durante o cumprimento da pena interrompe o lapso temporal que se deve levar em conta na concessão de benefícios, devendo a contagem ser reiniciada a partir da data da falta cometida e judicialmente reconhecida (...)”* (Lei de Execução Penal Anotada, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, pag. 323).

É o que se depreende da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 112 e 118, parte final, ambos da Lei de Execução Penal.

Inclusive, este é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. CONDENADO FLAGRADO NA POSSE DE UM APARELHO CELULAR SEM CHIP E BATERIA.

*INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA O PLEITO DE NOVA PROGRESSÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. FRAÇÃO DE 1/3 PREVISTA NO ART. 127 DA LEP. LIMITE DE REVOGAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. (...)*** (Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 114967, Min. Rel. Teori Zavascki, j. em 22/10/2013)

Porém, é certo que a prática de falta grave não interrompe a contagem do prazo para angariar os benefícios do livramento condicional, comutação e indulto, inclusive *“A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.364.192/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, firmou o entendimento de que a falta grave, no tocante à comutação de pena ou ao indulto, não interrompe automaticamente o prazo para a concessão do benefício, devendo, nesses casos, observar-se os requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.”* (STJ, HC 299501/SP 2014/0177755-1, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. em 14/10/2014).

Ademais, em relação ao benefício do

livramento condicional, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou tal entendimento, *in verbis* “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.” (Súmula nº 441).

Ora, o requisito temporal do livramento condicional é aferido a partir da quantidade de pena já efetivamente cumprida, quantidade essa, que não sofre nenhuma alteração com eventual prática de falta grave, porque não se pode desconsiderar tempo de pena já cumprido.

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda 15ª Câmara Criminal:

“Agravos relativos a execução penal. Pretensão à concessão de livramento condicional. Hipótese na qual indeferido esse benefício, haja vista não cumprimento do lapso temporal a partir da prática de falta grave. Impossibilidade. Inteligência da Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça. Cumprimento de requisito objetivo. Sem embargo, hipótese nesta feita de baixar se os autos para que o MM. Juízo analise e decida sobre preenchimento, ou não, do exigível requisito subjetivo. Recurso, assim, parcialmente provido.”(TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0014652-37.2014.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 29/05/2014)

“Agravo em execução Pedido de livramento condicional indeferido Magistrado que entendeu não preenchido o requisito objetivo, em face de interrupção do lapso temporal decorrente de falta grave praticada Acórdão da 7ª Câmara Criminal desta Corte que, dando parcial provimento ao agravo interposto, disse da impossibilidade de a falta grave ser considerada para

efeito de fazer reiniciar o prazo temporal para obtenção desse benefício, dando por preenchido o requisito objetivo Magistrado que, desde então, não se pronunciou sobre o requisito subjetivo, sendo inadmissível que esta Corte o faça, sob pena de supressão de instância Agravo não conhecido.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 03848-90.2014.8.26.00, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 24/07/2014).

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão de primeiro grau.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator